



PROCESSO TC N.º 06642/17

Objeto: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Albuquerque Pinto Advogados

Advogados: Dr. Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB n.º 23.667) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – PATROCÍNIO DE CAUSAS RELACIONADAS AO ANTIGO FUNDEF – INSPEÇÃO ESPECIAL – IRREGULARIDADE DO AJUSTE – RATIFICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PRETÉRITA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA COMUNA – COMUNICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO – RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTOS DOS REMÉDIOS JURÍDICOS – MANEJO DE NOVOS DECLARATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – TENTATIVA DE REVOLVER DECISÕES PRETÉRITAS – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO. As interposições de reiterados embargos de declarações, sem as efetivas demonstrações de evidentes obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais nas decisões vergastadas, ensejam o não conhecimento dos declaratórios, por força da manifesta incorreção do auxílio jurídico escolhido.

ACÓRDÃO APL – TC – 00306/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES*, interpostos pelo escritório Albuquerque Pinto Advogados, CNPJ n.º 74.155.425/0001-06, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00175/2024*, de 16 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a manifestação de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, a declaração de suspeição superveniente do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do recurso.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, para as providências cabíveis.



PROCESSO TC N.º 06642/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 31 de julho de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06642/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo escritório Albuquerque Pinto Advogados, CNPJ n.º 74.155.425/0001-06, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00175/2024, de 16 de maio de 2024, fls. 1.106/1.113, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho do corrente ano, fls. 1.114/1.115.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.116/1.170, onde o embargante anexou documentos e alegou possíveis omissões e contradições no aresto vergastado, asseverando, para tanto, resumidamente, os seguintes aspectos: a) os temas postos à apreciação do Tribunal não foram mencionados ou enfrentados; b) os vícios ensejadores da interposição dos declaratórios foram apresentados; c) o recurso atendeu a todos os requisitos; d) as omissões precisavam ser sanadas; e) o aresto embargado partiu de premissas equivocadas; f) a manifestação do Ministério Público Especial não foi considerada; g) a decisão não atendeu às exigências dispostas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC; h) todos os temas reputados pelo embargante como relevantes precisavam ser avaliados; i) a decisão foi contrária aos ditames estabelecidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993; j) os efeitos financeiros dos serviços prestados deveriam ser mantidos até a declaração de nulidade; k) a ordem de devolução de verba honorária de caráter alimentar deveria ser cancelada; l) a Controladoria Geral do Município reconheceu a limitação para localização de documentos produzidos há mais de 8 (oito) anos; m) a Secretaria de Finanças da Urbe atestou a validade do negócio jurídico firmado; e n) as decisões da Corte desconsideraram as provas.

Ao final, pugnando pelo emprego de efeitos infringentes aos declaratórios, requereu o provimento do remédio jurídico, com enfrentamento e saneamento de todos os vícios individualizados no recurso anterior, com vistas à integração dos Acórdãos APL – TC – 00105/2024 e APL – TC – 00175/2024.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que estes recursos são manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais relevantes nas decisões vergastadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete



PROCESSO TC N.º 06642/17

pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Cabe destacar que todas e quaisquer decisões do TCE/PB podem ser questionadas através de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu sempre atual livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 17 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 146, *verbatim*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois



PROCESSO TC N.º 06642/17

este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em sua obra a todo momento efetiva Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu usual livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad litteram*:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

Feitas estas breves considerações, sem maiores delongas, cumpre destacar a impropriedade da via eleita pelo postulante, tendo em vista que o recorrente, escritório Albuquerque Pinto Advogados, busca rediscutir o mérito de matéria assentada por este Pretório de Contas, a partir da apresentação de fundamentos e documentos disponibilizados anteriormente, bem assim mediante o encarte de novos artefatos, intentos que não devem ocorrer por intermédio da presente espécie recursal. Neste diapasão, é imperioso trazer à baila manifestação do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que pacificou entendimento na seguinte direção, *verbo ad verbum*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS POR ESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA



PROCESSO TC N.º 06642/17

RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. (TCU, Acórdão n.º 2201/2020 – Plenário. Min. Rel. Marcos Bemquerer. Data da sessão: 19/08/2020). (grifo inexistente na redação original)

Outrossim, com relação às supostas omissões aventadas pelo recorrente, constata-se que a falta de manifestação deste Areópago sobre algum aspecto abordado pela defesa ou pelo Ministério Público Especial, bem como a carência de exame minucioso de todas as provas e argumentos defensivos, inclusive relacionados a outros processos, além de não configurar desleixo na fundamentação, não caracteriza, necessariamente, lacuna apta ao acolhimento de aclaratórios, sobremaneira quando a convicção do julgador estiver assentada em argumentos e informações que repute bastantes e suficientes para o deslinde da questão, conforme entendimentos do colendo Supremo Tribunal Federal – STF (Tema 339) e do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ipsis litteris*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

E, de mais a mais, é de bom alvitre asseverar que, caso estivesse configurado o intuito meramente protelatório dos presentes embargos, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB poderia declarar que a oposição de novos embargos, além de não suspender a consumação do trânsito em julgado das suas deliberações, ensejaria a aplicação de penalidade, nos termos do art. 228 do Regimento Interno do TCE/PB, e, na hipótese de



PROCESSO TC N.º 06642/17

reiteração, imporia nova coima com valor majorado. Desta maneira, transcrevo decisões do respeitável Tribunal de Contas da União – TCU, textualmente:

A interposição sucessiva de recursos com nítido caráter protelatório implica o seu recebimento, assim como o de futuras impugnações da espécie, como simples petição, sem efeito suspensivo (art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU) e sem impedimento do trânsito em julgado do acórdão condenatório, podendo, ainda, sujeitar o responsável ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80, inciso VII, 81 e 1.026, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015), aplicado subsidiariamente no TCU (art. 298 do Regimento Interno do TCU). (TCU, Acórdão n.º 125/2024 – Plenário. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 31/01/2024).

É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU). Nessas situações, os embargos são recepcionados como mera petição, sem efeito suspensivo (art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU). (TCU, Acórdão n.º 2080/2023 – Plenário. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 11/10/2023).

Ante o exposto:

- 1) *NÃO TOMO CONHECIMENTO* do recurso.
- 2) *REMETO* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 6 de Agosto de 2024 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2024 às 12:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2024 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL